

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.032/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000178768-75  
Impugnação: 40.010132767-60  
Impugnante: Loja Líder de Confecções Ltda  
IE: 001008076.00-15  
Proc. S. Passivo: João Ubaldo Ferreira Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente lançamento versa sobre a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no exercício de 2008.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 168/174, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 184/189.

**DECISÃO**

O Fisco constatou a irregularidade mediante o trabalho de cruzamento de banco de dados, no qual são confrontados os arquivos magnéticos (Sintegra) dos fornecedores do contribuinte com os registros escriturados no livro Registro de Entradas. Na verificação, comprovou-se que a Autuada omitiu o registro de várias notas fiscais de aquisições, consoante foi demonstrado nos quadros demonstrativos de fls. 10/17.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não merece prosperar a alegação da Impugnante de que a autuação baseada na presunção não está autorizada em lei, posto que o trabalho fiscal fundamenta-se no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75 e no art. 53 do RICMS/02. Veja-se:

### Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

### RICMS/02

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

As disposições acima, legal e regulamentar, demonstram que nas hipóteses de saída de mercadorias tributadas, cujas notas fiscais de entrada não foram registradas, é permitido ao Fisco arbitrar as operações e impor penalidades.

Com base na presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, o Fisco aplicou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 43,98% (quarenta e três vírgula noventa e oito por cento), apurado com base nos valores de vendas e custo das mercadorias vendidas (CMV) do período autuado, dados estes retirados do DAMEF (fls. 39/46) e livro Registro de Inventário (fls. 47/48). A apuração da MVA está demonstrada no Relatório de fls. 08/09.

A presunção do Fisco tem origem no cruzamento de informações obtidas nos sistemas eletrônicos, emitidos pelos estabelecimentos remetentes das mercadorias, obrigados a sua transmissão em cumprimento às determinações do Convênio ICMS 57/95.

Constata-se, sem muito esforço, que o disposto no parágrafo único do art. 51 da Lei 6.763/75, cuida de uma presunção legal *juris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário.

Como o próprio nome indica, é legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo. As presunções legais *juris tantum*, têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, corretamente agiu o Fisco em lançar mão da presunção legal supracitada.

Quanto ao aproveitamento do crédito de ICMS, destacado nas notas fiscais da presente autuação, o procedimento a ser adotado para o exercício do direito da Contribuinte encontra-se previsto nos art. 67 a 69 do Regulamento do ICMS (RICMS/02).

Em relação às multas aplicadas a Impugnante alega a desproporcionalidade e o efeito confiscatório das multas, além de não se poder precisar a base de cálculo nem do débito original, tampouco da multa.

As alegações concernentes à violação do princípio da legalidade e vedação ao confisco não é matéria passível de discussão no âmbito deste Conselho de Contribuintes nos termos do art. 110, inciso I do RPTA aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Cabe esclarecer que, conforme já relatado, o valor do crédito tributário (base de cálculo, alíquota, ICMS e multas) está demonstrado no relatório de fls. 08/09 dos autos.

Corretamente aplicadas a Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II e Multa Isolada nos termos do art. 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Desta forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização e como a Impugnante não trouxe aos autos argumento ou elemento que pudesse ilidir o lançamento, conclui-se que exigências fiscais encontram-se corretas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

EJ/NF